

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: HELIO BATISTA DE ANDRADE, EDVAN CESAR PESSOA DA SILVA
Acesse em: <https://stee.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 988ad71e-9e90-4e27-9747-de219a9d02071

PARECER Nº 01/2016

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Finanças

FINALIDADE: Atender ao item 43 do Anexo I da Resolução T.C. 25/2015.

Em cumprimento as atribuições deste órgão de controle interno, em atenção ao que determina a Lei Municipal nº 273/2009, instituída em conformidade com a Resolução T.C. 001/2009, com a Lei Orgânica do Município e, com a Constituição Federal. Ainda, em atenção ao conteúdo do item 43 do Anexo I, da Resolução TC nº 25/2015, no que se refere às contas prestadas pelo Prefeito do Município de Tuparetama, nos termos do inciso I, do art. 71 da C.F/88, relativas ao exercício de 2015, notadamente ao cumprimento das disposições constitucionais e legais relativas à forma e ao conteúdo dos demonstrativos e demais documentos apresentados, foi possível observar que:

A documentação foi reunida e produzida de acordo com os parâmetros da resolução citada. Centramos, portanto nossos esforços, na análise dos relatórios: RREO 6º bimestre/2015 e, RGF 3º quadrimestre/2015, objetivando aferir a metodologia de elaboração dos respectivos, quanto a sua adequação estrutural, a aplicação das fórmulas em consonância com as orientações da legislação vigente, ainda, se estão demonstrados de forma clara e correta os índices de aplicação em saúde, educação, gastos com pessoal, dentre outros de cumprimento obrigatório pelo ente federado.

1. Dos cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Art. 212 da CF/88):

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De acordo com o demonstrativo dos índices com o FNDE, relatório extraído do sistema contábil – RELATÓRIOS CONTROLE INTERNO –, identificamos que o Município cumpriu as determinações, conforme segue:

1. Aplicou 91,06% dos recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério na educação infantil e fundamental. Conforme determina a Lei 11.494/2007, em seu “Art. 22. *Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública*”.

| MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – DESP. CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB | |
|--|----------------|
| MÍNIMO DE 60% NA REMUNERAÇÃO | Até o Bimestre |
| Receitas Recebidas do FUNDEB | 4.428.732,58 |
| Pagamento dos Profissionais do Magistério | 4.032.778,85 |
| Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério (Infantil e Fundamental). Fórmula: (PAG / REC) * 100% | 91,06% |
| Fórmula constante no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN - 6ª Edição: ((PAG, PROF MAGIST. - (REST. A PAG FUNDEB 60% + DESP. CUST. SUPERAV.)) / REC. FUNDEB 60%) * 100% | |
| Fórmula aplicada pela assessoria: (PAG PROF FUNDEB / REC FUNDEB) * 100% | |



Fonte: Relatórios do sistema contábil (PublicSoft), em uso pela Secretaria de Finanças

2. Na apuração do percentual de recursos aplicado em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo como parâmetro 25% definido pelo art. 212 da C.F./88. Foram destinados 33,04% da receita realizada, para suprir as despesas com educação infantil e ensino fundamental, conforme demonstrado:

| RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO | |
|---|---------------|
| RECEITAS REALIZADAS ATÉ O BIMESTRE | 11.782.121,70 |
| DESPESAS REALIZADAS (AÇÕES DA MDE) - ATÉ O BIMESTRE | 3.893.209,21 |
| PERCENTUAL APLICADO EM AÇÕES DA MDE | 33,04% |
| Fórmula constante no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN - 6ª Edição: (TOTAL DAS DESPESAS / TOTAL DA RECEITA) * 100% | |

Fonte: Relatórios do sistema contábil (PublicSoft), em uso pela Secretaria de Finanças

2. Dos cálculos de aplicação em Ações e Serviços públicos de Saúde (Art. 7º da LC 141/12),

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

No que concerne ao percentual de gastos em ações com a saúde, o anexo 12 do RREO, conforme estabelece o art. 35 da Lei 141/2012, demonstra que foram aplicados 16,31% das receitas legalmente destinadas.

| DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE | | |
|---|--------------------------------|--|
| RECEITAS | PREVISÃO ATUALIZADA (a) | REALIZADA ATÉ O BIMESTRE (b) |
| RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I) | 1.590.284,00 | 459.320,18 |
| RECEITAS DE TRANSF. CONST. E LEGAIS (II) | 13.585.000,00 | 11.001.378,18 |
| TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = (I + II) | 15.175.284,00 | 11.460.698,36 |
| DESPESAS | DOTAÇÃO ATUALIZADA (e) | INSC. EM REST. A PAG. NÃO PROC. (g) |
| TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV) | 9.354.345,00 | 4.881.124,74 |
| | | INSC. EM REST. A PAG. NÃO PROC. (i) |
| TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADOS (V) | | 3.011.747,51 |
| | DOTAÇÃO ATUALIZADA | INSC. EM REST. A PAG. NÃO PROC. (i) |
| TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = [(IV(F+G)-V(H+I)] | 9.354.345,00 | 1.869.377,23 |
| PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = [VI(H+I) / IIIB X 100] - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% | | 16,31% |

Fonte: <http://siops.datasus.gov.br/> (RREO ANEXO 12)

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: HELIO BATISTA DE ANDRADE, EDVAN CESAR PESSOA DA SILVA
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 988ad71e-9e90-4e27-9747-de219a9d2071

O objetivo em cumprir a meta de aplicar no mínimo, o percentual previsto na legislação sob referência, de fato foi atingido. Porém, necessário rechaçar a falta de obediência aos prazos para prestar as informações no sistema SIOPS. Haja vista, termos observado que o anexo 12 do RREO 6º bimestre/2015, foi homologado fora do prazo, ainda, que o referido sistema não foi alimentado bimestralmente, conforme estabelecem as normas que regulamentam o assunto.

3. Dos cálculos de aplicação sobre o repasse de Duodécimo (Art. 29-A da CF/88)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009).

| Cálculo do Duodécimo – Exercício Financeiro 2016 | |
|---|----------------------|
| Impostos | 429.588,39 |
| FPM | 7.683.854,58 |
| ITR | 1.217,59 |
| ICM Desoneração | 7.620,84 |
| Iluminação Pública | 49.384,13 |
| CIDE | 5.700,89 |
| ICMS | 3.339.342,25 |
| IPVA | 270.114,77 |
| IPI | 18.386,01 |
| Dívida Ativa | 28.100,13 |
| Cálculo Aplicado | |
| Base de Cálculo | 11.833.309,58 |
| 7% da Câmara | 828.331,67 |
| Valor do Duodécimo | 69.027,64 |

Conforme o demonstrativo apresentado pela Secretaria de Finanças, o cálculo para repasses ao Legislativo, a título de Duodécimo obedece fielmente ao limite de 7% (sete por cento) legalmente previstos, com base no resultado do somatório da receita tributária e transferências recebidas pelo Município, conforme a norma legal aplicável.

4. Dos cálculos para apuração de realização de Despesa com Pessoal (Art. 20, inciso III da LC 101/00)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Na metodologia aplicada para obtenção do resultado, utilizamos como ferramenta de apoio para viabilizar o cálculo, a seguinte fórmula:

$$\% \text{ da DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (VI)} = (\text{IV/V}) * 100$$

Nessa linha, registrar o percentual dos últimos doze meses, incluído o mês de



referência, da DTP sobre o valor da RCL, ou seja, o valor da linha (V) dividido pelo valor da linha (IV), multiplicado por 100 (cem).

Segundo as informações apresentadas através do Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre do exercício 2015, especificamente no seu campo 13, o percentual de 58,31% da Receita Corrente Líquida, foi destinado ao custeio das despesas com pessoal.

| Cálculo do percentual da Despesa Total com Pessoal | |
|--|---------------|
| Receita Corrente Líquida (RCL IV) | 17.146.201,94 |
| Despesa total com pessoal (DTP V) | 9.998.801,81 |
| Fórmula aplicada: (IV / V) * 100% | |
| % da Despesa total com pessoal | 58,31% |

Fonte: RGF 3º Quadrimestre 2015

Torna-se indispensável destacar que, o percentual manteve-se no mesmo patamar do exercício anterior, porém, não desvela aumento de gastos ou inércia do Município, pois que, é do conhecimento de todos, que o país passa por uma grave resseção, na qual a economia está retraída e nesse cenário as receitas tem diminuído vertiginosamente, impactando diretamente nos resultados, haja vista, que as receitas de Tuparetama têm sua maior parcela atrelada aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios.

5. Dos cálculos para apuração da Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II da Resolução nº 40/2001 o Senado Federal)

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

A legislação vigente conceitua:

Dívida Consolidada Líquida:

Representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros). Caso o valor dos haveres financeiros seja inferior aos Restos a Pagar processados (exceto precatórios), não haverá deduções na DC, e logo a Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual à Dívida Consolidada.

Os limites globais para o montante da Dívida Consolidada Líquida de Estados e Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do final de 2001, não poderão exceder a 2 vezes a Receita Corrente Líquida, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e **1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, no caso dos Municípios.** (grifo nosso).

Na metodologia aplicada para obtenção do resultado, utilizamos como ferramenta de apoio para viabilizar o cálculo, a seguinte fórmula:

$$\text{DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)}$$



Deve-se registrar os valores do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, da diferença entre a Dívida Consolidada (valor da linha I) e as Deduções (valor da linha II).

Segundo as informações apresentadas através do Anexo 2 do RGF 3º quadrimestre/2015 especificamente no seu campo 12, o valor da Dívida Consolidada Líquida corresponde a R\$ 3.251.035,91, o que representa 18,96% da Receita Corrente Líquida.

| Cálculo do Valor da Dívida Consolidada Líquida | |
|---|---------------------|
| Dívida Consolidada (DC I) | 3.251.035,91 |
| Deduções (II) | |
| Receita Corrente Líquida | 17.146.201,94 |
| Fórmula aplicada: $DCL = (DC I - D II)$ | |
| Dívida Consolidada Líquida (DCL III) = I - II) | 3.251.035,91 |
| Cálculo do Percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida | |
| Fórmula aplicada: $\%DCL = (DCL III / RCL)$ | |
| % da Dívida Consolidada Líquida sobre a RCL | 18,96% |

Fonte: RGF 3º Quadrimestre 2015

6. Dos cálculos para apuração da realização de Operação de Crédito (Art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2011 do Senado Federal)

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

A legislação vigente nos orienta que:

O Demonstrativo das Operações de Crédito compõe apenas o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo e abrange as operações de crédito internas e externas, inclusive por antecipação da receita, de cada Ente da respectiva esfera de governo (Federal, Estadual ou Municipal).

Conteúdo do Demonstrativo

Este demonstrativo abrange toda e qualquer operação de crédito realizada pelos entes da Federação, independentemente de envolverem ou não o ingresso de receitas orçamentárias nos cofres públicos. Nesse sentido, não se confunde com o Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital, o qual engloba apenas as operações de crédito que envolvem o registro de receita orçamentária no exercício a que se refere à lei orçamentária.

(...)

Este demonstrativo visa a assegurar a transparência das operações de crédito efetuadas pelo Ente da Federação, discriminando-as em face de sua relevância à luz da legislação aplicável, e a verificar os limites de que trata a LRF e as Resoluções do Senado Federal. Nos termos do § 1º do art. 1º da LRF, “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO



desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...)", razão pela qual o controle das operações de crédito é essencial à gestão fiscal responsável, visto que tais operações embutem risco de não adimplemento das obrigações, geralmente refletido na cobrança de juros, os quais serão incorporados ao valor original da dívida.

Segundo as informações apresentadas através do Anexo 4 do RGF 3º quadrimestre/2015, não foram realizadas operações de crédito até o período de apuração.

Conforme demonstrado, resta comprovada a correta apuração dos resultados e, a fidelidade da metodologia aplicada, em total obediência aos requisitos da legislação vigente, conforme aferidos através das fórmulas apresentadas pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22 de setembro de 2015.

Pelo exposto podemos concluir que, os cálculos aplicados para apuração dos valores e percentuais sob referência no item 43 da Resolução T.C. 25/2015, quando da composição da prestação de contas anual do exercício 2015, guardam total consonância com os padrões e parâmetros aprovados pela legislação aplicada.

É o parecer.

Tuparetama/PE, 10 de março de 2016

Documento Assinado Digitalmente por: HELIO BATISTA DE ANDRADE, EDVAN CESAR PESSOA DA SILVA
Acesse em: <https://ctce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 988ad71e-9e90-4e27-9747-de219a9d2071